

Cobrança – Autos 742/2009.

Autora: Maria Scoz.

Ré: Mapfre Vera Cruz Seguros S/A.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Maria Scoz, já qualificada nos autos, propôs **ação de cobrança** em face de **Mapfre Vera Cruz Seguros S/A**, também já qualificada. Alegou, em síntese, que, em 22/06/1992, sua irmã Etelvina Micheli, faleceu vítima de acidente automobilístico. Logo, faz jus à indenização de 40 (quarenta) salários mínimos, apurados na data do efetivo pagamento, a título de seguro obrigatório (Dpvat), deduzidos qualquer valor eventualmente já pago. Diante disso, requereu a condenação da ré ao pagamento da indenização, observada a sucumbência.

Em contestação (fls. 32/51), a ré requereu a substituição do pólo passivo, de modo a figurar a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A. No mérito, alegou que já fora efetuado o pagamento da indenização relativa ao sinistro em questão, havendo, inclusive, quitação. Deduziu prejudicial de prescrição. Sustentou a impossibilidade da utilização do salário mínimo para pagamento da indenização, além de defender o teto máximo indenizável de R\$ 6.581,84 (seis mil, quinhentos e oitenta e um reais e oitenta e quatro centavos e insurgir-se contra os critérios de aplicação dos juros e correção monetária. Em conclusão, requereu o reconhecimento da prescrição e sucessivamente, a improcedência do pedido, aplicando-se à autora as verbas legais.

Réplica às fls. 61/71.

Anunciado o julgamento antecipado (fls.115), a ré interpôs Agravo de Instrumento (fls. 119/126), cujo seguimento foi negado pelo Tribunal de Justiça do Paraná (fls. 130/132).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, eis que a matéria fática encontra-se suficientemente delineada nos autos, permitindo-se a emissão de um juízo de valor.

2. Quanto à **prescrição**, é certo que o prazo vintenário, previsto no art. 177, do CC/16, foi substituído pelo prazo de 3 (três) anos contido no inciso IX, § 3º, do art. 206, do CC/02 (Súmula 405 do STJ¹). Esse prazo trienal, porém, somente passou a incidir após a vigência do CC/02, em 11/01/2003.

2.1 No caso, a prescrição, a princípio, teria prazo vintenário, porquanto entre a data do fato – 22/06/1992 – e a vigência do CC/02, transcorreu mais da metade do prazo previsto na Lei anterior (CC/02, art. 2.028)². Contudo, no caso restou demonstrada a existência de pagamento extrajudicial, em 19/03/1993 (fls. 79), em favor do então beneficiário, cuja autenticidade não restou infirmada nos autos. Ao contrário, houve concordância da autora com a dedução do valor pago (fls. 71 e 111/114).

¹ A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos.

² CC/02, art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

2.2 Sucede que esse pagamento – 19/03/1993 –, nos termos do art. 172, inc. V, do CC/16³, interrompeu a prescrição, cujo prazo a partir de então começou a fluir novamente do marco zero. Nessa perspectiva, tem-se que entre a data do pagamento, que interrompeu a prescrição e a vigência do CC/02 não transcorreu mais da metade do prazo prescricional estabelecido na Lei anterior (CC/02, art. 2.028). Nesses casos, aplica-se o prazo fixado na Lei nova – 3 (três) anos –, contado a partir da vigência desta.

2.3 Assim, tendo em vista que a demanda foi proposta somente em 11/05/2009, sem que restasse comprovada qualquer causa interruptiva do prazo prescricional após a vigência do CC/02, é de se acolher a prejudicial de prescrição trienal. Nesse sentido, a jurisprudência:

DPVAT - PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - Tendo o fato tendo ocorrido em 1998 e que a autora, ora apelante, ajuizou a presente demanda em 25/05/06, conclui-se que de acordo com a regra do art. 2.028 do Código Civil de 2002, o prazo prescricional é o previsto no Código Civil atual, já que não havia transcorrido mais da metade do prazo estabelecido na lei anterior. - RECURSO DESPROVIDO - DECISÃO MANTIDA. (TJ-RJ – Ap. Cível 2006.001.65280, Des. Mario Guimarães Neto, D. J. 23.01.07).

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE. PRETENSÃO FULMINADA PELA PRESCRIÇÃO. O prazo prescricional para o recebimento da verba indenizatória do seguro DPVAT, antes vintenário (artigo 177, do CC/06) foi reduzido substancialmente pelo novo diploma civil, passando a ser de 03 anos, nos termos do artigo 206, § 3º, IX, do CC/02. Considerando que o acidente automobilístico ocorreu em 04/12/1999, aplica-se à situação em apreço o prazo trienal previsto no novo diploma legal, de acordo com o disposto no art. 2.028 do CC/2002. Tal prazo incide a partir da entrada em vigor do novo Código Civil (12/01/2003), tendo findado, pois, em 12/01/2006. Quando do ajuizamento da ação, em 15/12/2006, já havia transcorrido o prazo

³ CC/16, art. 172. A prescrição interrompe-se: (...) V - Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor).

prescricional. Sentença confirmada. RECURSO IMPROVIDO. (Turmas Recursais - RS - Recurso Cível nº 71001291095 – 2ª Turma Recursal Cível – Relator: Eduardo Kraemer, Julg. em 16/05/2007).

3. Fica, em consequência, prejudicada a análise das demais matérias argüidas pelas partes.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **declaro extinto o processo, com resolução do mérito**, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC, ante ao reconhecimento da prescrição trienal, nos termos do art. 206, § 3º, inc. IX, do CC/02.

Em consequência, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) (art. 20, § 4º, do CPC), observado o disposto nos arts. 11 e 12, da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 18 de fevereiro de 2011.

José Ricardo Alvarez Vianna
Juiz de Direito